

# Mineração e Marco Regulatório

**Mauro Henrique Moreira  
Sousa**  
Diretor-Geral da ANM



**ANM**

Agência  
Nacional de  
Mineração



# A legislação brasileira em temas de mineração

## 1- CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 20. São bens da União:

(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à **União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios** a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de **outros recursos minerais** no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou **compensação financeira por essa exploração**.





## A legislação brasileira em temas de mineração

### 2- DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 (Código de Minas)

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão;

II - regime de autorização;

III - regime de licenciamento;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira; e

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.





## A legislação brasileira em temas de mineração

**3- DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018** (Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017).

Art. 2º São fundamentos para o desenvolvimento da mineração:

- I - o interesse nacional; e
- II - a utilidade pública.

Art. 3º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.





## A legislação brasileira em temas de mineração

Art. 4º Compete à Agência Nacional de Mineração - ANM observar e implementar as orientações, as diretrizes e as políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia e executar o disposto no [Decreto-Lei nº 227, de 1967](#) - Código de Mineração, e nas normas complementares.

Parágrafo único. A ANM estabelecerá critérios simplificados para análise de atos processuais e procedimentos de outorga, principalmente no caso de empreendimentos de pequeno porte ou de aproveitamento das substâncias minerais de que trata o [art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978](#).





## A legislação brasileira em temas de mineração

**4- Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981** (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências) - o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - racionalização do **uso do solo, do subsolo, da água** e do ar.

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais.





## A legislação brasileira em temas de mineração

**5- DECRETO Nº 99.247, DE 6 DE JUNHO DE 1990** (Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências).

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.





## A legislação brasileira em temas de mineração

**6- Lei nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978** (Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências).

Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;







## A legislação brasileira em temas de mineração

III - argilas para indústrias diversas;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

V - rochas ornamentais e de revestimento;

VI - carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.





## A legislação brasileira em temas de mineração

**7- Lei nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989** (cria o regime de permissão de lavra garimpeira).

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.





## A legislação brasileira em temas de mineração

**8- Lei nº 13.575, DE 26 de DEZEMBRO DE 2017** (Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)).

- Autarquia em regime especial criada a partir da conversão da Medida Provisória nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017;
- Vinculada ao MME;
- Autonomia Orçamentária, Financeira e Administrativa.





## A legislação brasileira em temas de mineração

**9- Lei nº 14.514, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022** (Dispõe sobre a empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares, e sobre a atividade de mineração; altera as leis nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, 13.848, de 25 de junho de 2019, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O art. 2º, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 passou a vigorar com as seguintes redações:

(...)

XXXVII - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral.

XXXIX - fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à ocorrência de elementos nucleares.





## As competências dos entes federados e seus órgãos

Art. 21. Compete à **União**:

(...)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a **pesquisa, a lavra**, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados.

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o **exercício da atividade de garimpagem**, em forma associativa.

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

(...)

XII - **jazidas, minas, outros recursos minerais** e metalurgia.





## As competências dos entes federados e seus órgãos

Art. 49. É da competência **exclusiva** do Congresso Nacional:

(...)

XVI - **autorizar**, em **terras indígenas**, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais.

Art. 174. Como agente **normativo e regulador da atividade econômica**, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de **fiscalização, incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

§ 3º O Estado **favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas**, levando em conta a **proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros**.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior **terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis**, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.





## As competências dos entes federados e seus órgãos

Art. 176. As jazidas, **em lavra ou não**, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, **para efeito de exploração ou aproveitamento**, e **pertencem à União**, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A **pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais** a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante **autorização ou concessão da União**, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.





## As competências dos entes federados e seus órgãos

### Competência comum dos entes.

Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- (...)
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e **minerais em seus territórios**.

O Prof. José Afonso da Silva diz que a competência:

*“comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a **faculdade de legislar** ou praticar certos atos, **em determinada esfera**, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, **sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente**”*







## As competências dos entes federados e seus órgãos

### Competência concorrente dos entes.

É a competência que se exerce simultaneamente sobre a mesma matéria por mais de uma autoridade ou órgão. No âmbito da competência concorrente entre leis, deve-se observar o **princípio da hierarquia das normas**, onde a **legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal e, a estadual sobre a municipal.**

Art. 24. **Compete** à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e dos recursos naturais**, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.





## As competências dos entes federados e seus órgãos

§ 1º **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º **A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**





## As competências dos entes federados e seus órgãos

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O município tem competência para tratar de todo e qualquer assunto que envolva a mineração em seu território, **respeitada a hipótese de reserva legal da União e normas gerais por ela editadas.**

O art. 225, da CF/88 reza que **“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.**

**§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.**





## As competências dos entes federados e seus órgãos

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, foi instituído pela [Lei 6.938/81](#), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo [Decreto 99.274/90](#)

1- Estabelecer, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, dos demais órgãos integrantes do SISNAMA e de Conselheiros do CONAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios e supervisionado pelo referido Instituto.

2- Acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC conforme disposto no inciso I do art. 6º o da [Lei 9.985](#), de 18 de julho de 2000.





## As competências dos entes federados e seus órgãos

3- Incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

4- Deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente.





## As competências dos entes federados e seus órgãos

- A ANM herdou todas as normas editadas do antigo DNPM.
- Atualmente, são **137 atos normativos vigentes**, dentre Portarias, Resoluções, Instruções Normativas, Orientações Normativas e Pareceres Normativos.
- Desde a criação da ANM, as normas são aprovados por meio de Resolução.
- A ANM vem revisando todos os seus normativos antigos. Entre 2021 e 2022 foram revisados e consolidados 37 atos normativos pela ANM (23% do Estoque).
- O Portal de legislação ANMlegis é gerido pela ANM e contém todas as normas do setor mineral atualizadas, com compilação dos atos e atualização diária.



<https://anmlegis.datalegis.net/>





## O processo mineral e as outorgas minerárias

A **mineração** corresponde a uma atividade econômica e industrial que consiste na pesquisa, exploração, lavra (extração) e beneficiamento de minérios presentes no subsolo. É uma das grandes responsáveis pela atual configuração da sociedade, uma vez que diversos produtos e recursos utilizados são provenientes dessa atividade, como computadores, cosméticos, estradas, estruturas metálicas, entre outros.

Representa uma das atividades econômicas e industriais que contribuem de forma significativa para o desenvolvimento socioeconômico do país. Assim, é possível dizer que a mineração é indispensável ao desenvolvimento socioeconômico.





## O processo mineral e as outorgas minerárias

Considerando a diversidade de substâncias minerais, o grau de dificuldade de seu aproveitamento, o destino da produção obtida, além de aspectos de caráter social, a exploração mineral é realizada pelas modalidades legais ou regimes de aproveitamento dos recursos minerais abaixo relacionados:

**Regimes de Autorizações e Concessões** – previstos para todas as substâncias minerais.

**Regime de Licenciamento** – para substâncias de emprego imediato na construção civil, argila vermelha, e calcário para corretivo de solos; e facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele obtiver expressa autorização.

**Regime de Permissão de Lavra Garimpeira** – aplicado ao aproveitamento das substâncias minerais garimpáveis.

**Regime de Extração** – restrito a substâncias de emprego imediato na construção civil, por órgãos da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente.







**ANM**

Agência  
Nacional de  
Mineração

# O processo minerário e as outorgas minerárias

## Quantidade de títulos outorgados e prorrogados por ano

| Outorgas                             | 2017         | 2018         | 2019         | 2020         | 2021         | 2022         | 2023        | Total Geral  |
|--------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-------------|--------------|
| <b>Autorização de Pesquisa</b>       |              |              |              |              |              |              |             |              |
| Outorga de Requerimento              | 9427         | 9100         | 7209         | 5303         | 10117        | 9332         | 4910        | <b>55398</b> |
| Prorrogação                          | 925          | 1431         | 1199         | 1329         | 463          | 837          | 436         | <b>6620</b>  |
| <b>Concessão de Lavra</b>            |              |              |              |              |              |              |             |              |
| Outorga da Concessão de Lavra        | 248          | 358          | 483          | 512          | 759          | 660          | 295         | <b>3315</b>  |
| <b>Licenciamento</b>                 |              |              |              |              |              |              |             |              |
| Outorga de Requerimento              | 1513         | 1013         | 1005         | 1139         | 1113         | 1295         | 487         | <b>7565</b>  |
| Prorrogação                          | 1858         | 1181         | 1630         | 1440         | 1605         | 1378         | 600         | <b>9692</b>  |
| <b>Permissão de Lavra Garimpeira</b> |              |              |              |              |              |              |             |              |
| Outorga de Requerimento              | 282          | 216          | 178          | 265          | 161          | 280          | 60          | <b>1442</b>  |
| Prorrogação                          | 218          | 360          | 199          | 110          | 205          | 110          | 18          | <b>1220</b>  |
| <b>Registro de Extração</b>          |              |              |              |              |              |              |             |              |
| Outorga de Requerimento              | 418          | 383          | 323          | 323          | 302          | 406          | 128         | <b>2283</b>  |
| Prorrogação                          | 46           | 19           | 14           | 100          | 87           | 149          | 62          | <b>477</b>   |
| <b>Total Geral</b>                   | <b>14935</b> | <b>14061</b> | <b>12240</b> | <b>10521</b> | <b>14812</b> | <b>14447</b> | <b>6996</b> | <b>88012</b> |





## Atividade minerária e avanço regulatório

A Agenda Regulatória (AR) é um dos pilares da regulação e consolida o processo de planejamento normativo-regulatório das Agências Reguladoras.

- Viés interno: constitui um instrumento de estabelecimento de prioridades e organização de trabalhos entre equipes.
- Viés externo: confere à sociedade previsibilidade e transparência sobre os projetos em desenvolvimento.



OBS.: Princípio da Universalidade - todas as normas que criam obrigações ou alteram direitos devem constar na Agenda, ressalvadas as exceções contidas no Manual da Agenda Regulatória.

1ª Agenda Regulatória da ANM 2020/2021: Resolução nº 20/2019

2ª Agenda Regulatória da ANM 2022/2023: Resolução ANM nº 105/2022





## Atividade minerária e avanço regulatório

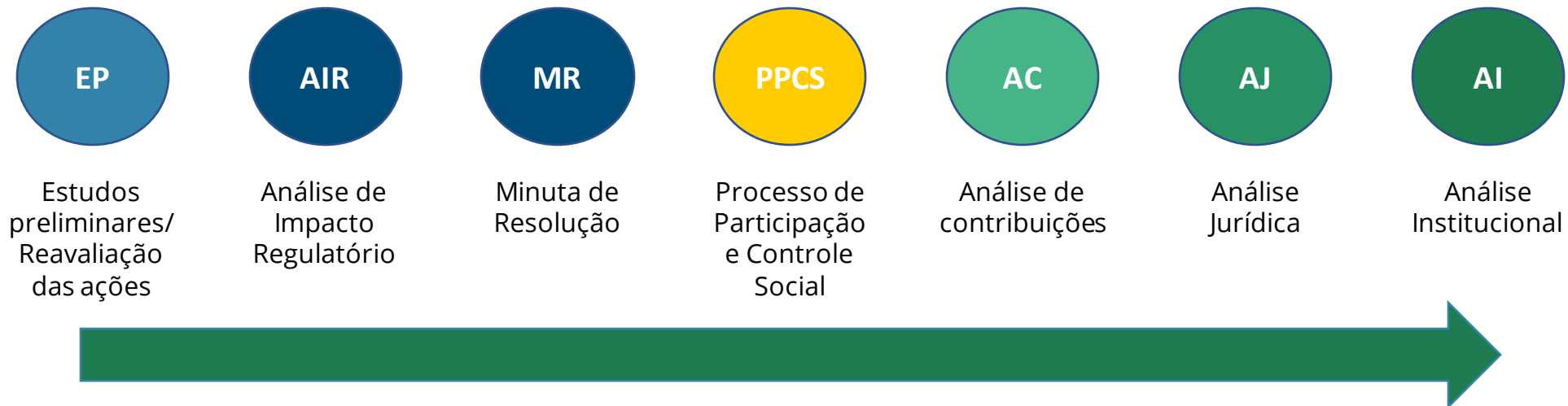
- **Mudança de paradigma**: Durante a vigência da primeira Agenda Regulatória da ANM foram criados e aperfeiçoados os instrumentos de governança, em atendimento às boas práticas regulatórias preconizadas pela OCDE:
  - Análise de Impacto Regulatório - AIR: Realização de cursos de capacitação + atendimento integral ao Decreto nº 10.411/2020 + 7 AIR aprovadas pela Diretoria da ANM e publicadas no site da ANM;
  - Processos de Participação e Controle Social – PPCS: Previsão Regimental das modalidades de PPCS + Implantação do sistema Participa ANM + 58 PPCS realizados no período (2020/2021), entre Audiências, Consultas Públicas, Tomadas de Subsídios e Reuniões Participativas.





## Atividade minerária e avanço regulatório

O “Devido Processo Regulatório” consiste na observância de todas as fases (macroetapas) as quais o projeto normativo deve perpassar.





# Atividade minerária e avanço regulatório

## AR 2020-2021: Resultados

- **12 entregas, dentre as quais:**
- **Resolução nº 34/2020** (Água Mineral): Permite o emprego de resina PET pós-consumo reciclado de grau alimentício, em embalagens de água mineral ou potável de mesa, desde que atenda aos requisitos estabelecidos pela ANVISA;
- **Resolução nº 68/2021:** Regulamentou o Plano de Fechamento de Mina;
- **Resolução nº 85/2021:** Dispõe sobre procedimentos para o aproveitamento de rejeitos e estéreis;
- **Resolução nº 90/2021:** Estabelece as hipóteses de oferecimento de direitos minerários como garantia em operações de captação de recursos financeiros;
- **Resolução nº 94/2022:** Disciplina a classificação das reservas minerais, com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados.





# Atividade minerária e avanço regulatório

## AR 2020-2021: Resultados

### - Indicadores:

- PPCS: mais de 500% da meta prevista para o período;
- Redução do Fardo Regulatório: 138% da meta prevista para o período (REPEM + Disponibilidade): gerou a redução de fardo de mais de 1,3 bilhão de reais.

### - Total de projetos após 2 Revisões Extraordinárias: 30

- 12 projetos totalmente concluídos;

OBS: Os projetos não finalizados foram incluídos na Agenda 2022/2023.





# Atividade minerária e avanço regulatório

## Segurança de Barragens - Resolução nº 95/2022

- Cadastramento e monitoramento contínuo de todas as barragens de mineração.
- Definição de 3 níveis de emergência que podem ser acionados, em alguns casos, independentemente da declaração do empreendedor.

### Da Classificação das Barragens de Mineração

Art. 5º As barragens de mineração serão classificadas pela ANM em consonância com o [art. 7º da Lei nº 12.334, de 2010](#), quanto a Categoria de Risco e ao Dano Potencial Associado em alto, médio ou baixo.

(...)

V - seja classificada como em Nível de Emergência **1, 2 ou 3**.





# Atividade minerária e avanço regulatório

## Segurança de Barragens - Resolução nº 95/2022

Art. 40. Considera-se iniciada uma situação de alerta ou emergência quando:

I - Situação de Alerta (1- **for detectada anomalia com pontuação 6 (seis)** na mesma coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação) do Anexo IV em 2 (dois) EIR (Extrato de Inspeção Regular) seguidos; ou 2- **for detectada anomalia que não implique em risco imediato à segurança**, mas que deve ser controlada e monitorada; ou 3- a DCO (Declaração de Conformidade e Operacionalidade) não for enviada, conforme os prazos previstos no inciso II do art. 45 desta Resolução; ou *(Redação dada pela [Resolução 130/2023/ANM/MME](#).*

II - Situação de Emergência (1- iniciar-se uma ISE (Inspeção de Segurança Especial) da Barragem de Mineração; ou 2- em qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura; ou 3- em qualquer dos casos elencados no inciso II do art. 41 desta Resolução; ou a critério da ANM).







# Atividade minerária e avanço regulatório

## Segurança de Barragens - Resolução nº 95/2022

Art. 41. O empreendedor, ao ter conhecimento de uma situação de alerta ou de emergência expressa no art. 40, deve avaliá-la e classificá-la, por intermédio do coordenador do PAEBM e da equipe de segurança de barragens, de acordo com os seguintes Níveis:

I - Nível de Alerta:

a) quando identificada situação descrita no inciso I do art. 40;

II - Nível de Emergência 1 (NE1):

a) **quando a barragem de mineração estiver com Categoria de Risco Alta;** ou

b) quando for detectada anomalia com pontuação 6 (seis) na mesma coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação) do Anexo IV em 4 (quatro) EIR seguidos; ou

c) quando for detectada anomalia com pontuação 10 (dez) no EIR; ou





# Atividade minerária e avanço regulatório

## Segurança de Barragens - Resolução nº 95/2022

- d) qualquer situação elencada no § 1º do art. 5º desta Resolução; ou
- e) quando o Fator de Segurança drenado estiver entre  $1,30 \leq FS < 1,50$  ou Fator de Segurança não drenado de pico estiver entre  $1,20 \leq FS < 1,30$  ou quando o Fator de Segurança não drenado de pico estiver entre  $1,20 \leq FS < 1,50$  para os casos elencados no inciso I, § 5º, do art. 54 desta Resolução; ou *(Redação dada pela [Resolução 130/2023/ANM/MME](#)).*
- f) para qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura.





# Atividade minerária e avanço regulatório

## Segurança de Barragens - Resolução nº 95/2022

II - Nível de Emergência 2 (NE2):

- a) **quando o resultado das ações adotadas na anomalia referida no inciso I for classificado como "não controlado"**, de acordo com a definição do § 1º do art. 31 desta Resolução; ou
- b) quando o Fator de Segurança drenado estiver entre 1,10  $\leq$  FS < 1,30 ou Fator de Segurança não drenado de pico estiver entre 1,00  $\leq$  FS < 1,20. *(Redação dada pela [Resolução 130/2023/ANM/MME](#)).*

IV - Nível de Emergência 3 (NE3):

- a) **a ruptura é inevitável ou está ocorrendo;** ou
- b) quando o Fator de Segurança drenado estiver abaixo de 1,10 ou Fator de Segurança não drenado de pico estiver abaixo de 1,00. *(Redação dada pela [Resolução 130/2023/ANM/MME](#)).*





# Atividade minerária e avanço regulatório

## Segurança de Barragens - Resolução nº 95/2022

- Plano de ação de emergência obrigatório e monitoramento 24 horas das barragens com dano potencial alto.
- Proibição de novas barragens do tipo à montante ou em áreas com comunidade no mapa de inundação.
- Art. 41, § 3º **“Quando a barragem for classificada em nível de emergência, o empreendedor deverá imediatamente, sob pena de embargo ou suspensão de atividade da barragem de mineração, interromper o lançamento de efluentes e (ou) rejeitos no reservatório, e manter os serviços de monitoramento, manutenção e conservação da estrutura de contenção de rejeitos e sedimentos”.**





# Atividade minerária e avanço regulatório

## Medidas contra lavra ilegal



- Acordo de Cooperação Técnica com a Polícia Federal do Brasil: intercâmbio de informações e acesso a imagens de satélites.
- **Resolução nº 103/2022**: Institui o Cadastro Nacional do Primeiro Adquirente de PLG.
- **Resolução nº 106/2022**: Certificado do Processo de Kimberley (CPK) para exportação e cria Cadastro Nacional do Comércio de Diamantes.
- **Resolução nº 129/2023**: deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.





# Atividade minerária e avanço regulatório

## AGENDA REGULATÓRIA 2022-2023



### Etapas de elaboração:

- 1º) Tomada de Subsídios nº 9/2021: Levantamento de temas pelos interessados;
- 2º) Aplicação da Matriz GUT junto aos Superintendentes, visando a priorização de projetos;
- 3º) Aplicação do método Force In / Force Out para definição dos temas pela Diretoria Colegiada;
- 4º) Separação do tema entre as Agendas Prioritária e Indicativa;

### Melhorias implementadas:

- Manualização dos processos (PPCS, Guia e Manual) e capacitação das equipes;
- Definição de temas mais específicos, com equipes contendo, em média, 6 integrantes.

### Situação atual (março/2023):

- Agenda prioritária constituída por 25 projetos, sendo 20 em desenvolvimento e 6 concluídos;
- Agenda Indicativa constituída por 18 projetos não iniciados.





# Atividade minerária e avanço regulatório

## AGENDA REGULATÓRIA 2022-2023

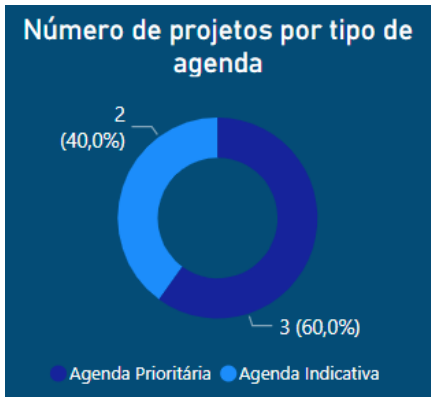
### | EIXO TEMÁTICO 1: TRANSVERSAL (SRG)

#### Agenda Prioritária:

I - Regulamentação do processo administrativo sancionador da ANM – **CONCLUÍDO:** [Resolução ANM nº 122, de 28 de novembro de 2022](#)

II - Regulamentação dos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 - **CONCLUÍDO:** [Resolução ANM nº 129, de 23 de fevereiro de 2023](#)

III - Garantias financeiras e seguros para cobrir os riscos advindos das atividades de mineração.





# Atividade minerária e avanço regulatório

## AGENDA REGULATÓRIA 2022-2023

### | ET 2: ORDENAMENTO MINERAL E DISPONIBILIDADE DE ÁREAS (SOD)

#### Agenda Prioritária:

I - Meios alternativos de solução de conflitos: Mediação, Conciliação e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com o subtema:

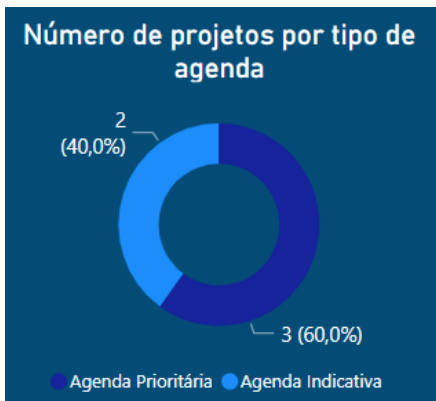
a) Definições e procedimentos relacionados à lavra ilegal e irregular.

II - Disponibilidade de Áreas: Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) - **CONCLUÍDO**

#### Agenda Indicativa:

I - Conflitos Decorrentes da Mineração, com os subtemas: a) Bloqueio de áreas, zoneamentos urbanos e a mineração; b) Mineração em áreas tombadas e sítios arqueológicos; e c) Mineração em comunidades quilombolas e tradicionais

II - Apreensão e leilão de substâncias e equipamentos provenientes de lavra ilegal.







# Atividade minerária e avanço regulatório

## AGENDA REGULATÓRIA 2022-2023

### | EIXO TEMÁTICO 3: OUTORGA MINERAL (SOT)

#### Agenda Prioritária:

I - Regulamentação do REPEM – **CONCLUÍDO:** [Res. ANM nº 119/2022](#)

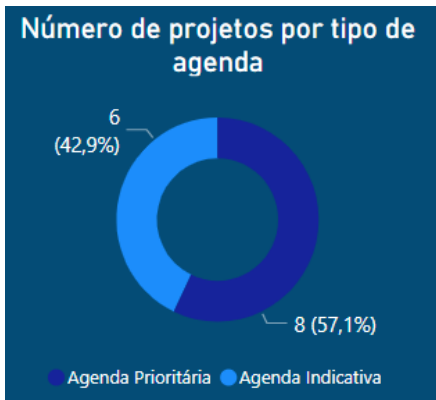
II - Desistência de requerimentos de outorga mineral e renúncia de títulos minerários;

III - Simplificação dos Processos de outorga para: a) Registro de Extração; b) Concessão de Lavra (formulários de Análise do PAE); c) Regime de Licenciamento.

VI - Revisão dos processos de outorga do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG): consolidação normativa;

VII - Simplificação de cessão e arrendamento de direitos minerais;

VIII - Declaração de Utilidade Pública (DUP): servidão minerária e desapropriação.





# Atividade minerária e avanço regulatório

## AGENDA REGULATÓRIA 2022-2023

### | EIXO TEMÁTICO 4: FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO (SFI)

#### Agenda Prioritária:

- I - Relatório Final de Pesquisa Mineral: conteúdo mínimo e regras para apresentação de relatório final de pesquisa para agregados, rochas ornamentais e rochas de revestimento;
- II - Certificação do Processo de Kimberley: elaboração e revisão de manuais e guias;
- III - Atualização e aperfeiçoamento das Normas Reguladoras de Mineração (NRM).





# Atividade minerária e avanço regulatório

## AGENDA REGULATÓRIA 2022-2023

### | EIXO TEMÁTICO 5: ÁGUA MINERAL (SFI)

#### Agenda Prioritária:

- I - Rotulagem de água mineral e potável de mesa;
- II - Construção de captações e avaliação da capacidade de produção de fontes de água mineral ou potável de mesa;
- III - Adequação dos regulamentos técnicos de água mineral para recepcionar novas tecnologias e simplificar procedimentos;
- IV - Conformidade em sistemas de telemetria para acompanhar a lavra da água mineral.





# Atividade minerária e avanço regulatório

## AGENDA REGULATÓRIA 2022-2023

### | EIXO TEMÁTICO 6: ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS (SAR)

#### Agenda Prioritária:

I - Regulamentação da Lei nº 13.540 / 2017: Tributos Incidentes

II - Regulamentação da Lei nº 13.540 / 2017: Preço Corrente, Valor de Referência e Nova Espécie

III - Regulamentação da Taxa Anual por Hectare (TAH): Regulamentação da cobrança da TAH – **CONCLUÍDO:** [Resolução ANM nº 120, de 26 de outubro de 2022](#)

IV - Declaração das Informações Econômico-fiscais (DIEF) da CFEM

V - Cadastro Nacional do Primeiro Adquirente de bem mineral proveniente do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira – **CONCLUÍDO:** [Resolução ANM nº 103, de 20 de abril de 2022.](#)





MUITO OBRIGADO!

<mauro.sousa@anm.gov.br>



**ANM**

Agência  
Nacional de  
Mineração